



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.890, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Frederico)**

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para incluir os municípios que compõem a bacia hidrográfica afetada por usina hidrelétrica como beneficiários da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para incluir os municípios que compõem a bacia hidrográfica afetada por usina hidrelétrica como beneficiários da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, **ou que estejam localizados nas bacias hidrográficas afetadas pelos empreendimentos**, e a órgãos da administração direta da União.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica – CFURH corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos



hídricos para geração de energia elétrica. Os valores são recolhidos pela ANEEL, em alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, e distribuídos aos estados, municípios e órgãos da administração direta da União. Foi instituída pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, § 1º, e regulamentada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Os 7% recolhidos são atualmente distribuídos entre os beneficiários em proporções fixadas na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, da seguinte forma: 0,75% para o Ministério do Meio Ambiente – MMA para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; dos 6,25% restantes, 65% para os municípios com reservatórios das usinas hidrelétricas, conforme o percentual da área inundada e o coeficiente de repasse por regularização a montante, 25% para os estados com reservatórios dessas usinas, conforme as somas dos recursos dedicados aos seus municípios, e os outros 10% para a União, divididos entre o MMA (3%); o Ministério de Minas e Energia (3%) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (4%), administrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Entendemos que a regra de distribuição prevista na lei não é inteiramente justa, uma vez que não prevê qualquer compensação para um outro conjunto de municípios que também é afetado pela construção de barragens e de usinas hidrelétricas, quais sejam, aqueles localizados na bacia hidrográfica do empreendimento e que igualmente sofrem impactos em razão da atividade citada para geração de energia.

De fato, a construção de uma usina hidrelétrica causa profundas alterações no regime hidrológico do curso de água ao longo de toda sua extensão, com impactos ambientais, econômicos e sociais que se fazem sentir muito além das imediações do reservatório e da barragem. Assim sendo, e tendo em vista que a CFURH se destina, em certa medida, a mitigar e a equilibrar os impactos causados por esses empreendimentos, acreditamos ser necessário ampliar o grupo de municípios beneficiários da compensação.

Essas considerações nos levam a apresentar o presente projeto de lei. Nosso texto propõe uma modificação no art. 17 da Lei nº 9.648,



de 27 de maio de 1998, para estabelecer que o pagamento da CFURH é devido não só aos municípios em cujos territórios se localizem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, mas também àqueles que estejam localizados nas bacias hidrográficas afetadas pelos empreendimentos, inclusive as municipalidades que contemplem nascentes, áreas alagadas, com cursos de rios afetados que passem sobre seus limites e territórios etc.

Certos que, com a medida proposta, estaremos promovendo maior justiça na gestão da Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FREDERICO
PRD/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-27:9648
LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198912-28:7990

FIM DO DOCUMENTO